

ANEXO 14

CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL- Resposta da entidade auditada



MUNICÍPIO DE ELVAS

Inspeção Geral de Finanças
Processo nº2016/235/A5/852

Exma. Senhora Subinspetora-Geral
Dra. Ana Paula Barata Salgueiro

O **Presidente da Câmara Municipal de Elvas** foi notificado para se pronunciar sobre o teor do Relatório da Auditoria ao Município de Elvas, tendo por objeto o controlo da contratação pública, reportando-se ao quadriénio 2012/2015, conforme é referido na Introdução.

Compulsado o teor do Relatório, e confrontado com a realidade e com as normas jurídicas aplicáveis, passamos a pronunciar-nos na forma que segue:

1. Antes de mais, referir que esta Autarquia irá acolher as recomendações propostas pela Inspeção Geral de Finanças, doravante abreviadamente designada por IGF.
2. Por outro lado, e sem por de forma alguma em causa as recomendações daquele relatório, cumpre esclarecer os dois quesitos suscetíveis de eventual responsabilidade financeira sancionatória.



MUNICÍPIO DE ELVAS

3. O primeiro:

Ajuste Direto – Limitações aos convites á mesma entidade:

Entende o relatório da Auditoria que na formação do contrato de “Aluguer de Iluminação Decorativa de Natal”, que decorreu em 2014, foi convidado e adjudicado o contrato a empresário em nome individual que era também sócio de firma a quem tinham sido adjudicadas anteriores idênticas prestações de serviços, situação que constituiria uma fraude à lei e determinaria a nulidade dos respetivos contratos – em causa estaria a violação do disposto no n.º 2 do artigo 113 do Código dos Contratos Públicos.

O artigo 113, n.º 2, do CCP proíbe o convite, no terceiro ano económico em causa, de entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado propostas nos dois anos anteriores e cujo valor acumulado exceda os limites referidos nas diversas alíneas dos preceitos ali referidos.

No caso concreto, o Município de Elvas endereçou convites, nos anos de 2012 e 2013, à sociedade “ ”, sociedade a quem veio a adjudicar o serviço.

No ano de 2014 foi endereçado convite à sociedade “ ”.

A sociedade “ ” tinha como sócios , e , enquanto a sociedade “ ” tinha como único sócio ,



MUNICÍPIO DE ELVAS

As três sociedades não tinham, assim, os mesmos únicos sócios.

Ora, não podemos deixar de referir que cada uma das sociedades constitui uma pessoa jurídica autónoma com personalidade própria, ainda que os sócios sejam os mesmos.

Com efeito, esta autonomia jurídica subsiste em todas as situações em que a mesma não seja afastada por lei. E, no âmbito da contratação pública, o Código dos Contratos Públicos não a afastou, pois que se refere, sempre e tão só, a “entidade” quando estabelece o regime do ajuste direto jamais afastando, quanto a ela, a aplicação do conceito tradicional de personalidade jurídica.

Foi por os serviços da Autarquia terem entendido que se estava perante pessoas coletivas distintas e, assim, perante entidades distintas também para efeitos de aplicação do CCP que elaboraram a informação técnica que fundamentou a decisão de convidar, em 2014, a sociedade “

”.

O Presidente da Câmara, ao decidir no sentido exposto, apoiou-se nessa informação elaborada pelos serviços municipais, informação que expressamente mencionava que o procedimento respeitava todas as normas em vigor sobre a matéria. Agiu, assim, com cuidado e diligência, procurando sempre acautelar o interesse público.



MUNICÍPIO DE ELVAS

4. O segundo:

Procedimento pré-contratual e execução dos contratos

O Presidente da Câmara Municipal, bem como todos os membros do Executivo, decide ou deliberam tendo sempre por base um parecer fundamentado dos serviços.

Assim aconteceu no caso vertente.

No que respeita à aplicação da redução remuneratória nos contratos de aquisição de serviços no período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de maio de 2014, os serviços informaram no sentido de não ser aplicada redução remuneratória e parecer prévio vinculativo a todos os contratos de aquisição de serviços. Segundo sempre informaram os serviços, aqueles requisitos apenas se aplicariam aos contratos de aquisição de serviços que revestissem as modalidades de tarefa, avença ou prestação de consultadoria.

Os serviços terão alicerçado a sua fundamentação num parecer da CCDR de novembro de 2011, junto aos autos sob parte do anexo 9.

De facto nesse documento podemos ler no segundo parágrafo do ponto 1 o seguinte: *“O primeiro, de índole genérica, tem a ver com o regime jurídico que é próprio dos contratos de aquisição de serviços, revistam eles as modalidades de tarefa, avença ou prestação de consultadoria. Neste*



MUNICÍPIO DE ELVAS

aspecto o parecer emitido pelos Srs. Diretores de Departamento afigura-se-nos ser cuidado, suficientemente claro e bem fundamentado.”

Esta afirmação, na sequência do que havia sido exposto pelos citados Diretores de Departamento, levou os mesmos a crer que a aplicação das normas do OGE com respeito à redução remuneratória apenas era aplicável aos contratos de aquisição de serviços que revestissem as modalidades de tarefa, avença ou prestação de consultadoria, e apenas a estes, pois tinha sido essa a sua interpretação da norma.

Só em 2014, na sequência de outro parecer prestado a outra Autarquia (Município do Gavião) pela _____, que chegou ao conhecimento dos serviços desta Autarquia em meados de 2014, é que o procedimento foi alterado, passando a aplicar tais medidas a todos os procedimentos.

Os serviços sempre agiram na convicção de que a interpretação que estavam a dar aos ditos preceitos do OGE para 2011, 2012 e 2013 era o correto e respeitava a legalidade.

Do mesmo modo, e baseado nas informações prestadas, as decisões tomadas foram sempre alicerçadas tendo por base e respeitando na íntegra os pareceres técnicos.



MUNICÍPIO DE ELVAS

CONCLUSÃO

Considerando tudo o acima alegado, é convicção da Câmara Municipal de Elvas e do respetivo Presidente que todas as questões suscitadas no Relatório em apreço se encontram devida e suficientemente esclarecidas.

O Presidente da Câmara